DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3842/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15660/2014
PROTOCOLO	: 1541943
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 34/2014
CONTRATADO	: MS PLANEJAMENTO CONTÁBIL A MUNICÍPIOS – EIRELI -ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DOS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO, E, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL
VALOR INICIAL	: R$ 49.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado por meio do Convite n. 34/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 70/2014, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e de sua respectiva execução contratual, formalizado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa MS planejamento Contábil e Municípios EIRELI-ME, como objeto a prestação de serviços de levantamento dos bens patrimoniais móveis e imóveis do Município, e, de acordo com as descrições e quantitativos constantes do anexo I do edital.

Oportunamente verifico que após o envio da cópia do contrato celebrado e dos documentos que compreendem sua execução financeira, o gestor foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - G.JRPC - 11259/2015 pç. 29, fl. 242 e INT - 1ICE - 18822/2015 pç 34, fls. 257/259).

Em resposta a intimação, o responsável manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 40, fls. 273-417).

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria concluiu, por meio da **Análise n. 9845/2016** (pç. 42, fls. 419/427), pela irregularidade do procedimento

licitatório, da celebração do Contrato n. 70/2014 e dos seus Termos Aditivos n. 1 e 2, bem como pela regularidade da execução financeira do contrato, sustentando que:

> Constatamos que o contrato em epígrafe trata-se de uma contratação de empresa especializada na prestação de serviços de levantamento dos bens patrimoniais móveis e imóveis do município de Glória de Dourados MS junto ao Poder Público".
>
> Face ao exposto, entendemos que o objeto do Contrato, ora analisado, além de ser caracterizado como área fim do Órgão (Administrativo/Almoxarife), não se enquadra como serviço singular e passível de notória especialização, sendo atribuição de servidor público, tais obrigações.
>
> Sendo assim, entendemos que as formalizações do Contrato e Termos Aditivos 01 e 02, não estão devidamente regulares, tendo em vista, que o objeto do Procedimento Licitatório vicia o Principal e seus aditivos.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13361/2016** (pç. 43, fls. 428/432), opinando pelo seguinte julgamento:

> Em nosso entendimento não existe nenhuma fundamentação legal para a presente contratação, uma vez que os serviços descritos no edital se referem a atividades corriqueiras e que deveriam ser atribuídas ao servidor público municipal.
>
> Está evidente que se trata de uma "contratação de atividade-fim", e que vem sendo efetuada pelas câmaras e prefeituras de alguns municípios do estado há algum tempo. Tratando-se, portanto, de prática habitual.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do

artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;

III – pela ilegalidade e irregularidade da execução, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório realizado por meio do Convite n. 34/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 70/2014, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e de sua respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º III "a" e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 34/2014) E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2014

Analisando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que algumas ponderações devem ser feitas acerca do objeto da contratação:

> Serviço de Levantamento dos BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS e IMÓVEIS do Município de Glória de Dourados/MS, etiquetamento dos bens, digitação em Sistema Informatizado, reavaliação e depreciação de todos os bens. elaboração de relatórios dos bens inservíveis, ajuste entre os demonstrativos de bens do valor patrimonial e contábil e elaboração de relatório completo de todo o levantamento realizado. (Inventário Físico Financeiro e Termos de Responsabilidade)

Dentre os serviços especificados no instrumento do contrato nota-se que há uma predominância dos serviços burocráticos em torno do levantamento patrimonial (etiquetamento dos bens, digitação em Sistema Informatizado, reavaliação e depreciação de todos os bens. elaboração de relatórios dos bens inservíveis).

A terceirização, ou execução indireta, de atividades acessórias ou de apoio ao regular desempenho das atividades finalísticas é viável somente se demonstrada a possibilidade do alcance de um melhor resultado, por meio da economicidade, bem como do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros.

A regra do art. 8º da Portaria n. 409, de 21 de dezembro de 2016, expedida pelo Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que neste momento nos serve como diretriz para o bom uso do instituto da execução indireta, traz o que não deve ser objeto para esse tipo de contratação:

> Art. 8º Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:
>
> I - atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
>
> II - as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
>
> III - as funções relacionadas ao poder de polícia, as de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
>
> IV - as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

> Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do caput podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Nesse sentido, apuro que a presente contratação não se encaixa nas diretrizes proibitivas do artigo citado acima.

Ademais, o Processo TC/5972/2016 (Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados – Ano referência 2015) apresenta o inventário analítico de bens móveis do Município (que não consta no Balanço Geral do ano de 2014, TC/5972/2016), demonstrando que:

- até 2014 não havia sido realizado o levantamento dos bens do Município;

- com a apresentação do inventário Analítico no Balanço Geral de 2015, é plausível a existência e efetividade da prestação do serviço ora contratado.

Com isso, pelos documentos e informações que constam nos autos, não vejo o exercício pelo contratado, de atividade-fim do Órgão, conforme alegam a equipe técnica e o membro do Ministério Público de Contas.

No que pese, a partir da entrega do objeto contratado, considerando que, em tese, já foram levantados todos os bens do Órgão, a contratação de empresa para a manutenção e atualização dos dados do Inventário de Bens não deverá ocorrer. Todavia, se for absolutamente indispensável, ela deverá ser fortemente justificada, com apresentação, inclusive, de um detalhado estudo de viabilidade econômica para a necessidade da contratação.

Por fim, outro ponto que merece destaque referente ao objeto contratado é a necessidade de que uma comissão formada por servidores do órgão (e que não sejam do setor de patrimônio em razão da segregação de funções) acompanhe a execução do objeto contratual, com a finalidade de validar os dados apresentados no relatório final do inventário e o controle patrimonial.

TERMOS ADITIVOS N. 1 E N. 2

Inicialmente, verifico que a publicação do extrato do Termo Aditivo n.1 ao contrato foi extemporânea, uma vez que o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993, estipula em seu parágrafo único que:

> A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Assim, verifico que o gestor não atendeu à regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, o que resulta na irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1.

Ademais, tanto a equipe da 1ª ICE quanto o membro do MPC se manifestaram pela irregularidade na formalização dos Termos Aditivos n.1 e n. 2 ao Contrato, pelas seguintes razões:

> Sendo assim, entendemos que as formalizações do Contrato e Termos Aditivos 01 e 02, não estão devidamente regulares, tendo em vista, que o objeto do Procedimento Licitatório vicia o Principal e seus aditivos.

Contudo, entendo que tal medida não se aplica ao presente caso, pois os documentos apresentados demonstram que a celebração do Termo Aditivo n.2 ao contrato ocorreu de forma regular, sem motivo determinante para a declaração de irregularidade e a aplicação de sanção.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 42, fls. 419/427):

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 49.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 49.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 49.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 49.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- Declarar:

a) regular o procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 34/2014, a celebração do Contrato Administrativo n. 70/2014 e de seu Termo Aditivo n. 2, entre o Município de Glória de Dourados e a empresa MS Planejamento Contábil a Municípios EIRELI - ME, e de sua respectiva execução financeira, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) irregular a celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 70/2014, pelo não atendimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993, o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II- aplicar MULTA ao Sr. Arceno Athas Junior – CPF n. 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época dos fatos, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 70/2014, consoante à declaração firmada no inciso I, “b”, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data

da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC